

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

4281-9

Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0132/2021, encaminho os Ofícios GABS nº 573/2021 e nº 791/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 157/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 301/21/CmdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e Parecer Jurídico nº 057/2021/PROJUR, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0543	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL 003/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 955_PL_0003.4_21_SDE_SEF_IMETRO_CBMSC_enc
SCC 5497/2021



PARECER Nº 006/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 5497/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do



Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. Inicialmente, se faz necessário tecer breves esclarecimentos acerca do tema.

A relação de consumo é, basicamente, o vínculo jurídico, ou o pressuposto lógico do negócio jurídico celebrado de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Maria A. Zanardo Donato (1993:70) conceitua a relação de consumo como “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço”.

Assim, pode-se afirmar que são elementos da relação de consumo:

- a) Elementos subjetivos: o consumidor e o fornecedor;
- b) Elementos objetivos: o produto ou o serviço.

Para que uma relação jurídica seja caracterizada como uma relação de consumo, é preciso a presença dos elementos subjetivos e de pelo menos um dos elementos objetivos mencionados acima.

A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

III– Conclusão

Em que pese à pertinência temática da norma em ela, observa-se que a proposição em tela não trata de matéria afeta a esta pasta, eis que não há relação de consumo.

Ante o exposto, restituam-se os autos à Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4LSG115F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI em 06/04/2021 às 17:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAxNDY2XzE0NjZfMjAyMV80TFNHMTE1Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00001466/2021** e o código **4LSG115F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Manifestação: DIEC nº 16/2021.

Processo: SCC 5632/2021

Origem: Cojur

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0003.4/2021 que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais"

1. Histórico:

Trata-se de consulta SCC nº 5632/2021, com pedido de autógrafo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

A Secretaria de Estado da Casa Civil requereu a manifestação desta Diretoria acerca do pedido supracitado.

2. Considerações Gerais:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Extraí-se que o projeto visa a promoção do empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico. O projeto segue as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.655) e do Marco Legal das Startups.

Importante salientar que o projeto de lei segue de acordo com as necessidades de uma economia moderna e criativa, tratando sobre pesquisa e desenvolvimento econômico através da inovação criativa.

Observa-se que a minuta proposta no projeto de lei está relacionada à tendência mundial de promover a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços à sociedade. Desse modo, entende-se que essa prática pode oportunizar diretamente o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do nosso estado.

Porém, é importante salientar que essa diretoria não possui competência para autorizar essa prática, visto que há órgãos reguladores que promovem as autorizações em nosso território, como: o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO SC), o Corpo



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

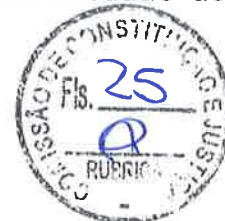
de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), o Instituto do Meio Ambiente (IMA), a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS) entre outros.

Assim, sugere-se também a manifestação dessas instituições sobre a matéria.

3. Conclusão:

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0003.4/2021.

Florianópolis, 08 de abril de 2021.



ALINE CRISTINE GHISI

Gerente de Empreendedorismo Individual e Micro e Pequenas Empresas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9OSZO805**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CRISTINE GHISI em 09/04/2021 às 08:25:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2019 - 16:49:01 e válido até 09/12/2119 - 16:49:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV85T1NaTzgwNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **9OSZO805** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: **Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT (SCC...**

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

[Adicionar contato](#)[Denunciar Spam](#)

Enviada em: 25/03/21 20:54

Para: Diretoria de Ciência Tecnologia e Inovação <dcti@sde.sc.gov.br>

Resposta para: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em atenção ao Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT (doc. anexo), a essa Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações o Processo SCC 5632/2021, para conhecimento e eventual manifestação quanto ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Saliento que o referido Projeto de Lei se encontra disponível para consulta nos autos do Processo SCC 5497/2021.

Ademais, considerando o prazo estabelecido a esta Pasta, solicito manifestação até o dia 30 de março de 2021.

Por fim, informo que o expediente foi encaminhado, para análise e manifestação, à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (Processo SDE 1466/2021) e à Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (Processo SCC 5632/2021); e, para conhecimento e eventual manifestação, à Secretaria Executiva do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Victor Hugo Gomes de Menezes (1)
Assessor Jurídico

**Consultoria Jurídica - COJUR****Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**☐ Arquivos Anexos☒ **OF 279-CC-DIAL-GEMAT_SDE.pdf**[Salvar anexos](#)

Assunto: **En: Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT ...**

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

[Adicionar contato](#)[Denunciar Spam](#)

Enviada em: 07/04/21 19:26

Para: guilhermemurara@sde.sc.gov.br

Resposta para: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

**Consultoria Jurídica - COJUR****Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**

-----Mensagem original-----

Data: 25/03/21 20:54

De: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

Para: Diretoria de Ciência Tecnologia e Inovação <dcti@sde.sc.gov.br>

Assunto: Encaminhamento do Ofício 279/CC-DIAL-GEMAT (SCC 5632/2021)

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em atenção ao Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT (doc. anexo), a essa Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações o Processo SCC 5632/2021, para conhecimento e eventual manifestação quanto ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais".

Saliento que o referido Projeto de Lei se encontra disponível para consulta nos autos do Processo SCC 5497/2021.

Ademais, considerando o prazo estabelecido a esta Pasta, solicito manifestação até o dia 30 de março de 2021.

Por fim, informo que o expediente foi encaminhado, para análise e manifestação, à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (Processo SDE 1466/2021) e à Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (Processo SCC 5632/2021); e, para conhecimento e eventual manifestação, à Secretaria Executiva do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Victor Hugo Gomes de Menezes (1)
Assessor Jurídico

Consultoria Jurídica - COJUR**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE****Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756****Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II****Florianópolis/SC - CEP 88032-005****Fone: (048) 3665-4220**☐ Arquivos Anexos☒ OF 279-CC-DIAL-GEMAT_SDE.pdf[Salvar anexos](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 051/2021
PROCESSO SCC 5632/2021



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI
N° 0003.4/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O AMBIENTE
REGULATÓRIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0003.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, focando-se aos aspectos gerais do projeto, sem a ambição de esgotar o tema jurídico, vez que o questionamento do pedido de diligência em tela é relacionado ao "posicionamento da área técnica afim do Poder Executivo estadual".

O Projeto visa estabelecer normas para experimentação de produtos e serviços no Estado de Santa Catarina. Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa²:

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Fls. 8-12, do autos do Processo SCC 5497/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É o direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

- I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;
- II - Riscos esperados;
- III - Prazo de duração dos testes.

Art. 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar



de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único: O disposto no caput não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante Administração Pública.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos teste será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalva à hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houve outra medida eficaz a ser tomada.



CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;

II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III - Não represente custos ao poder público;

IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e

V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qual tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica."

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta, Deputado Bruno Souza, expôs na justificativa do Projeto de Lei que "o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019 [Lei de Liberdade Econômica]. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade" (fl.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



15 do Processo SCC 5497/2021).

Percebe-se da justificativa que o Projeto visa criar ambiente propício ao experimentalismo de produtos e serviços no Estado, a fim de estimular a inovação. Para tanto, pretende introduzir na ordem jurídica estadual modelo de *sandbox* regulatório (mecanismo sobre o qual serão articuladas ponderações mais à frente).

Quanto ao mérito do Projeto, foram instadas a se manifestarem, no âmbito de competência desta Secretaria, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade.

A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor afirmou, nos termos do Parecer nº 006/2021/PROCON/SC (fl. 2 do Processo SDE 1466/2021), que a "proposição em tela não trata de matéria afeta a esta Pasta, eis que não há relação de consumo".

Já a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade exarou o Parecer DIEC nº 16/2021 (fls. 4-5), manifestando, dentro das sua área de atribuições, que a proposta não apresenta contrariedade ao interesse público. Nada obstante, a Diretoria advertiu que "não possui competência para autorizar essa prática, visto que há órgãos reguladores que promovem autorização em nosso território, como: o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO SC), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), Instituto do Meio Ambiente (IMA) e Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS), entre outros".

A fim de corroborar a pertinência da sugestão de encaminhamento, registra-se, segundo lição dos doutrinadores Bruno



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Feigelson e Luiza Leite, que para o sucesso do *sandbox* regulatório é fundamental o alinhamento prévio entre os órgãos reguladores, pois "[...] a existência de regulamentações distintas sobre a matéria poderia impactar negativamente a atração de iniciativas para o regime, comprometendo a efetividade do programa [...]"³.

Antes de abordar as questões relativas à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do referido projeto de lei, é pertinente traçar algumas ponderações gerais sobre o *sandbox* regulatório.

O *sandbox* regulatório desponta no contexto de consolidação da Era da Informação, em que os avanços de tecnologias computacionais⁴ dão suporte ao desenvolvimento de técnicas, negócios, produtos e serviços inovadores, alguns inclusive causam a disrupção dos arranjos e das estruturas tradicionais de seu ramo. Nesse cenário em que o surgimento de novas tecnologias e as transformações sociais e econômicas se dão exponencialmente, o Estado deverá estudar novas abordagens regulatórias, condizente ao ritmo da evolução tecnológica e sem engessamento da atividade de empresas inovadoras.

Como demonstra uma pesquisa sobre a tendência mundial⁵, a solução encontrada foi desburocratizar o regime regulatório, facilitando que empresas com projetos inovadores acessem setores

³ *Sandbox: experimentalismo no direito exponencial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. [livro eletrônico].

⁴ A exemplo do *blockchain* (sistema de registro de dados descentralizado), *big data* e *data analytics* (análise preditiva de dados), *machine learning* e *deep learning* (inteligência artificial), *marketplaces* (plataformas eletrônica de vendas), *internet of things* (interconexão de objetos cotidianos com a internet).

⁵ "Um levantamento realizado entre fevereiro e abril de 2019, com o suporte do Banco Mundial, apontou que diversos países já têm diretrizes sobre o modelo de *sandbox*, entre eles Austrália, Canadá, Cingapura, Estados Unidos, Reino Unido, Rússia e Suíça. No panorama internacional, se destaca o modelo adotado pelo Reino Unido, em 2015, com o primeiro *sandbox* para *fintechs* através do órgão regulador responsável pelo sistema financeiro, a Financial Conduct Authority (FCA), e por Cingapura, em 2016, com a Monetary Authority of Singapore". Disponível em: <<https://www.projetoDraft.com/verbete-draft-o-que-e-sandbox-regulatorio/>>. Acesso em: 13 abr 2021.



regulados (a exemplo do financeiro) e realizem testes, em ambiente controlado, de protótipos de produtos e serviços, em especial os que envolvem aplicações digitais.

A partir dessa introdução é possível definir o *sandbox* regulatório como um "instrumento regulatório de fomento baseado em incentivo regulatório por meio de experimentalismo estruturado tendo como pilar indutivo a isenção normativo-regulatória temporária"⁶. Tal mecanismo pode se materializar de diversas formas: "por meio de dispensa de observância de determinadas regras pelo participante, pela concessão de um regime de registro especial a ele ou, mesmo, pela determinação de que o participante não estará sujeito a sanções no exercício de sua atividade"⁷

Portanto, o *sandbox* regulatório nada mais é do que um regime especial de regulação no qual os encargos regulatórios são temporariamente flexibilizados e menos restritivos, para que produtos ou serviços enquadrados como inovadores possam se submeter à experimentação com usuários reais, em ecossistema controlado e previamente definido pelo regulador. Cabe advertir que a flexibilização normativa concedida no âmbito do *sandbox* "não significa uma carta branca para efeitos regulatórios em relação aos seus participantes. Aos ingressantes impõem-se as regras do próprio programa (ainda que menos rigorosas do que o arcabouço normativo aplicável [...])"⁸.

Conforme doutrina jurídica, esse modelo regulatório menos intervencionista apresenta como principais características:

⁶ VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. *Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias*. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Orientador Diego Werneck Arguelles, 2019. p. 128. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27348/DISSERTAC%CC%A7A%CC%830_E_DUARDO_BRUZZI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 abr 2021.

⁷ FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. Op. cit.

⁸ VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. Op. cit., p. 130



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



(i) temporariedade⁹, (ii) isenção normativo-regulatória¹⁰, (iii) monitoramento e avaliação¹¹, (iv) limitação do escopo¹² (aplicação limitada) e (v) critérios de ingresso¹³.

No ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro instrumento legal a prever o *sandbox* regulatório foi a Medida Provisória nº 881/2019 (art. 3º, VII¹⁴). No entanto, após alterações feitas no projeto de lei de conversão, o respectivo dispositivo¹⁵ foi objeto de veto presidencial por contrariar o interesse público¹⁶.

⁹ "O caráter temporário é uma característica essencial da *sandbox*. A temporariedade se refere ao limite de tempo concedido às empresas para testarem seus processos inovadores durante o período experimental, e não à adoção institucional de uma estrutura de *sandbox* no âmbito do órgão regulador, que tende a ser permanente e definitiva. O limite de tempo é inerente a cada situação de experimento". (VIANNA, op. cit., p. 129-130)

¹⁰ "A referida derrogação [temporária de normas], por se tratar de exceção à aplicação de normas que se encontram em vigor, depende de uma previsão que estabeleça essa possibilidade, bem como de motivação específica acerca da relação entre a regra derogada e o objeto a ser testado. A instituição normativa de uma *sandbox* em determinada jurisdição exige, portanto, que venha acompanhada do detalhamento sobre os requisitos e regras que irão nortear o deferimento de isenção regulatória". (ibid., 2019, p. 130)

¹¹ "Para que os objetivos da *sandbox* sejam alcançados, é essencial que haja monitoramento e avaliação constantes durante o período de teste. O fundamento principal que conduz à adoção de uma abordagem experimentalista é o exercício de observação, monitoramento e avaliação, possibilitando a coleta de informações mais precisas e o aprendizado sobre efeitos positivos e negativos de uma determinada inovação". (ibid., p. 132)

¹² "É da natureza de um teste que ele sofra limitação em relação ao seu campo de aplicação. Na *sandbox* não é diferente. A maioria das limitações encontradas nos regimes existentes se referem a quantitativo de pessoas, perfil dos usuários e espaço territorial". (ibid., p. 133)

¹³ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

"[...] um dos principais critérios de ingresso se refere à demonstração de uma efetiva inovação que justifique sua exploração inicial em ambiente controlado. O caráter inovador da atividade a ser desenvolvida na *sandbox* é um fator essencial a ser levado em consideração quando da análise dos pedidos de ingresso". (ibid., p. 133)

¹⁴ VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

¹⁵ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

VII - testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo restrito de pessoas capazes, com utilização de bens próprios ou de terceiros mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em lei federal;

¹⁶ Razões do veto: "A propositura legislativa, ao permitir o teste e oferecimento de novos produtos ou serviços para pessoas capazes, mediante autorização destes, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, em desconformidade da previsão da redação original da medida provisória, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 149/2019 (Marco Legal das Startups), no qual há um capítulo inteiramente dedicado as "programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)", estipulando as diretrizes desse instituto. Por oportuno, vale transcrever os dispositivos pertinentes ao assunto:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

II - Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
(SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado;

art. 170 da Constituição da República. Ademais, o risco de liberação de produtos ou serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública desconsidera os termos do art. 196 da Carta Constitucional, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravos."



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência; e
III - as normas abrangidas.

Como se observa do PLP nº 149/2019, a estrutura legal conferida ao ambiente regulatório experimental reflete as características do *sandbox* mencionadas anteriormente (temporariedade, isenção normativa, aplicação limitada e critérios de ingresso).

Embora no Brasil ainda subsista lacuna normativa específica quanto ao *sandbox*, certos órgãos reguladores já lançaram seus programas nesse sentido, como o Banco Central do Brasil¹⁷ (BACEN) em 2021, a Comissão de Valores Mobiliários¹⁸ (CVM) e a Superintendência de Seguros Privados¹⁹ (SUSEP), ambas em 2020.

Pois bem, considerando a relevância da matéria em questão e visando contribuir, despretensiosamente, com os debates do Projeto de Lei, são dignas de destaques as diretrizes gerais para constituição de *sandbox* regulatório formuladas pelo Grupo de Trabalho *Fintech*²⁰, do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), fórum multissetorial criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela CVM.

Ainda que tal documento²¹ não tenha caráter normativo e vinculativo, o seu teor inspirou o PLP nº 149/2019 e os programas de

¹⁷ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sandbox>.

¹⁸ Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/sandbox_regulatorio.html.

¹⁹ Disponível em: <https://www.sandbox.susep.gov.br>.

²⁰ O GT *Fintech* é composto por 65 instituições: Ministério da Economia, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Petrobras, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ABDE, BACEN, CVM, SUSEP, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara-e.net), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), entre outras.

²¹ http://www.labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2020/03/Sand_box_lab_vs8_web.pdf



ambiente regulatório experimental do BACEN, da CVM e da SUSEP, sendo inegável o seu valor para o assunto.

Dito isso, extrai-se das diretrizes gerais do LAB que todos os países adotantes do regime de *sandbox* construíram seus programas sob três pilares comuns: (i) flexibilização das exigências regulatórias para os participantes do programa; (ii) estabelecimento de salvaguardas personalizadas para o desenvolvimento das atividades pelos participantes; e (iii) estabelecimento de critérios de elegibilidade que devem ser demonstrados pelos pleiteantes que desejam participar do *sandbox*. Adequando esses contornos gerais às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, o LAB propôs as seguintes premissas para que seja constituído o regime de *sandbox* regulatório no Brasil²²:

- a) **formalização do acesso ao *sandbox* por meio de uma autorização provisória, com duração limitada, conferida individualmente a cada participante e vinculada à atividade específica, por um ou mais reguladores financeiros, dentro das respectivas esferas de competência, para que os empreendedores possam desenvolver suas atividades de acordo com a autorização concedida;**
- b) **realização de processo seletivo com a finalidade de estabelecer os termos e condições específicos do programa de *sandbox* e selecionar os empreendedores para um determinado ciclo ou período de testes, condicionada sua participação ao cumprimento dos critérios de elegibilidade fixados no programa e ao número de vagas previamente determinado;**
- c) **concessão de dispensas regulatórias aos participantes, por meio do qual um ou mais reguladores financeiros possam permitir o desenvolvimento de atividades reguladas, mediante modulação das exigências regulatórias, sendo a abrangência de tais dispensas estabelecida pelos reguladores no caso concreto, a partir de pretensão indicada pelo pleiteante, e observando-se os limites de discricionariedade presentes no regramento vigente;**
- d) **determinação de salvaguardas por um ou mais**

²² Embora as diretrizes sejam aprofundadas para o ambiente regulatório experimental do mercado financeiro, o conteúdo é aplicável a qualquer setor que pretenda incentivar a inovação.



- reguladores**, tais como - exemplos hipotéticos - limitação no volume operado ou no número de clientes, a fim de garantir que os riscos para os usuários e para o sistema financeiro que derivam da atividade inovadora estejam controlados;
- e) **monitoramento das Fintechs dentro do ambiente de testes por parte dos reguladores**, por meio do qual os reguladores possam verificar o desenvolvimento dos modelos de negócios das empresas e avaliar os riscos relacionados à atividade desenvolvida; e
- f) ao final do período de testes, os participantes do programa podem decidir se **buscarão obter as autorizações, registros ou dispensas regulatórias definitivas** ou **se procederão à descontinuação ordenada das atividades**. (Destaques do original)

Feitos tais delineamentos sobre o ambiente regulatório experimental, cumpre, agora, examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem a ambição de esgotar o tema, ressaltados os necessários apontamentos dos órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação de produtos e serviços no Estado, como o Instituto de Metrologia de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, dentre outros.

Nesse passo, verifica-se que o Projeto de Lei atende, aparentemente, aos requisitos formais de constitucionalidade, tendo em vista que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, V²³), bem como sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX²⁴).

Contudo, convém alertar que, em razão da amplitude do texto do *caput* dos arts. 3º e 5º do PL, é possível que tais

²³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;

²⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



dispositivos afetem atribuições de órgãos de regulação e fiscalização de atividade profissional e econômica, como agências reguladoras e conselhos de classe, vinculados a outro ente federativo, o que, *a priori*, pode acarretar invasão de competências.

Ainda sob a ótica da constitucionalidade formal, destaca-se que a espécie normativa escolhida - lei ordinária - se revela, em tese, adequada para tratar do seu conteúdo, na medida em que a proposição não envolve nenhuma das hipóteses expressamente reservadas na Constituição do Estado de Santa Catarina às leis complementares.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, o conteúdo não se amolda, em princípio, às hipóteses de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Por sua vez, quanto à constitucionalidade material, e considerando as atribuições desta Pasta, o projeto não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

No que tange à juridicidade, não se identifica, aparentemente, conflito entre a Proposta e as normas infraconstitucionais. No entanto, convém salientar que o art. 6º pode conduzir à interpretação de que a responsabilidade civil da pessoa encarregada pelo teste pode ser limitada em relação ao público objeto do experimento. Sucede que na hipótese de o público objeto se qualificar como consumidor, eventual limitação, exoneração ou atenuação da responsabilidade civil não encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, por força dos arts. 25²⁵ e 51, I²⁶, CDC.

²⁵ Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores

²⁶ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonorem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas



Por fim, para adequação da proposta às técnicas de redação legislativa, sugere-se a supressão do travessão/hífen (-) do *caput* dos artigos seguidos de numeração ordinal (ressalvado o art. 6º), bem como a substituição do referido sinal gráfico por ponto (.) nos artigos seguidos de numeração cardinal, em consonância com as previsões do art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 95²⁷, de 1998, e do art. 4º, I, da Lei Complementar estadual nº 589²⁸, de 2013,

Além disso, com propósito de segurança jurídica, recomenda-se alteração no *caput* do art. 4º, porquanto poderá haver dúvida se o requerimento de autorização de experimento, quando a atividade não estiver abrangida no art. 3º, constitui um dever ou uma faculdade do responsável pelo teste. Nesse ponto, transcreve-se, com destaque, o mencionado dispositivo (fl. 9 do Processo SCC 5497/2021):

Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, **poderá** o responsável pelo teste **deverá** solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Ante o exposto, considerando o limites de competência desta Pasta, que não inclui as atribuições quanto à regulamentação de produtos e serviços no Estado, impossibilitando, dessa forma, uma definição jurídica conclusiva, opino²⁹ pela necessidade de

relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

²⁷ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

²⁸ Art. 4º A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

I - o artigo, representado pela forma abreviada "Art." seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo, é a unidade básica de articulação textual;

²⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



manifestação do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, e eventuais demais órgãos que possuam domínio sobre o tema.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KP80J6K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 15/04/2021 às 16:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV83S1A4MEo2Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **7KP80J6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO GABS nº 573/2021
Processo SCC 5632/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DIEC nº 16/2021, da Diretoria de Empreendedorismo e Competividade, do Parecer nº 006/2021/PROCON/SC, da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, e do Parecer nº 051/2021, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Contudo, ressalvo a presente manifestação ao necessário posicionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, que deverão opinar quanto à matéria da proposição legislativa, que se relaciona de forma direta com as competências desses órgãos.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DT94IO0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 15/04/2021 às 19:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMyXzU2MzlfMjAyMV84RFQ5NEIPMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005632/2021** e o código **8DT94IO0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 090/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 5633/2021

INTERESSADO: Secretarias de Estado da Casa Civil e da Fazenda

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no âmbito federal há disposições sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), nos termos da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Contudo, o mencionado Projeto de Lei não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

Em razão disso, e considerando o disposto na Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, sugere-se a inclusão do seguinte artigo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021:

Art. XX São critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual:

I – a atividade regulamentada por esta lei deve se enquadrar no conceito de produto ou serviço inovador;



II – o responsável pelo experimento deverá demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o poder público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta;

V – o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções pelas autoridades regulatórias; e

c) compliance financeiro e tributário; e

VI – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as
devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4CV51P0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 26/03/2021 às 16:45:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/03/2021 às 17:18:52
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 26/03/2021 às 17:32:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9JNENWNTFQMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **I4CV51P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 157/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Processo: SCC 5633/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 003.4/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 280/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A DIAT se manifestou por meio da Informação Getri nº 90/2021 (págs. 120/22), nos seguintes termos:

“[...]”

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no âmbito federal há disposições sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), nos termos da Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020. Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Contudo, o mencionado Projeto de Lei não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual.

Em razão disso, e considerando o disposto na Instrução CVM nº 626, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



15 de maio de 2020, sugere-se a inclusão do seguinte artigo no Projeto de Lei nº 0003.4/2021:

Art. XX São critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual:

I – a atividade regulamentada por esta lei deve se enquadrar no conceito de produto ou serviço inovador;

II – o responsável pelo experimento deverá demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o poder público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta;

V – o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções pelas autoridades regulatórias; e

c) compliance financeiro e tributário; e

VI – o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo;

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

Como visto, a Diretoria de Administração Tributária se manifestou no processo acerca da observância das regras federais que disciplinam a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental e ao fazê-lo entendeu por bem sugerir a inclusão de um artigo ao referido PL.

O posicionamento da DIAT deve ser encampado por esta Secretaria com a sugestão de que suas considerações sejam acolhidas pelo Poder Executivo e remetidas ao Legislativo para apreciação.

Não há matérias estritamente jurídicas a serem analisadas, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1170PZA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALI ALINE SCHNEIDER em 29/03/2021 às 14:26:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.
(Assinatura do sistema)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA em 29/03/2021 às 14:38:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)



PAULO ELI em 29/03/2021 às 15:08:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjMzXzU2NDBfMjAyMV9RMTE3MFBaQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005633/2021** e o código **Q1170PZA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS



Ofício N° 22-21-DSCI/CBMSC

Florianópolis, 26 de Abril de 2021.

Senhor Chefe do EMG,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar resposta ao Ofício n° 274/CC-DIAL-GEMAT após a análise do PL 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Analizando detalhadamente o projeto sem entrar no mérito da competência de iniciativa, verifica-se que se trata de regulamentação do processo de realização de experimentos de produtos e serviços e sua respectiva oferta ao público, independente de autorização pública para tal, excetuando-se aqueles que possam apresentar risco de segurança pública, aí englobados incêndios, acidentes, etc, cujos atendimentos estão previstos dentre as competências do CBMSC.

Nesse sentido o artigo 3° da presente proposta legislativa prevê:

Art. 3° É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, noco produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Na mesma linha da desburocratização econômica, em recente projeto de lei do mesmo autor que culminou com sua aprovação e publicação da Lei n° 18.091 de 29 de janeiro de 2021, que regula em âmbito estadual o Art. 3°, §1°, III da Lei Federal n°13.874, de 2019 para classificar as atividades de baixo risco, foi previsto que:

Art. 2° É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

§ 2° A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

A previsão do §2° acima foi inserida durante a tramitação do projeto de lei visando atender preocupação apresentada pelo CBMSC no tocante à segurança contra incêndios das edificações em que fossem exercidas as atividades relacionadas pela lei acima.

Senhor

Marcos Aurélio Barcelos

Chefe do Estado Maior do CBMSC

Florianópolis – SC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Quanto ao projeto em tela idêntica preocupação se apresenta pois apesar de a proposta dizer respeito à liberação de experimentos e testes de produtos e serviços, boa parte destes certamente se darão em edificações, as quais necessitam estar de acordo com as exigências de segurança contra incêndios estabelecidas pelo órgão competente.

Desta feita, cumpre-nos sugerir a inserção de texto semelhante ao proposto abaixo, visando garantir que a edificação onde se realizarão os testes bem como seu oferecimento ao público esteja atendendo à segurança contra incêndio:

§ xº. A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

Era o que tínhamos a propor.



Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Coronel BM – Hilton de Souza Zeferino
Diretor de Segurança contra Incêndios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X7JBN22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HILTON DE SOUZA ZEFERINO em 26/04/2021 às 12:26:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2019 - 14:10:50 e válido até 28/02/2119 - 14:10:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAyXzc2MDI0fMjAyMV8wWDdKQk4yMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007602/2021** e o código **0X7JBN22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 301/21/CmdoG

Florianópolis, 26 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 470/CC-DIAL-GEMAT (SGPe: SCC 7602/2021), o qual solicita exame e parecer deste Comando Geral a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, e em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, encaminho manifestação elaborada pela Diretoria de Segurança Contra Incêndios desta corporação, emitida através do Ofício Nº 22-21-DSCI/CBMSC.

Outrossim, cumpre ratificar o posicionamento da área técnica, e destacar a preocupação referente à segurança contra incêndios das edificações nas quais, em tese, serão realizados os experimentos, bem como o oferecimento dos produtos ou serviços ao público.

O que fundamenta a sugestão exarada, no sentido de incluir dispositivo no referido projeto de lei, de modo justamente a garantir o atendimento às normas de segurança contra incêndio, pelas edificações onde se realizarão os testes, conforme segue:

Art. xº A dispensa de atos públicos de liberação é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo aqueles exigidos para segurança contra incêndio de edificações, estabelecidos pelo órgão competente.

É o que se propõe.

Respeitosamente,

Coronel BM RICARDO JOSÉ STEIL
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar Respondendo pelo Comando-Geral
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente e Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83KUC61R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO JOSÉ STEIL (CPF: 909.XXX.469-XX) em 26/04/2021 às 18:30:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 16:59:50 e válido até 06/05/2119 - 16:59:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAyXzc2MDI0fMjAyMV84M0tVQzYxUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007602/2021** e o código **83KUC61R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURIDICO Nº 057/2021/PROJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0003.4/2021, QUE DISPÕE SOBRE O AMBIENTE REGULATÓRIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXPERIMENTAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 5497/2021, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito da Minuta de PL que Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais no Estado de Santa Catarina.

02. Os autos contêm a Minuta do PL 0003.4/2021, Ofício GPS/DL/0132/2021, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada



do Rosário

- 0800-6435200



à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro), regulamentado pela Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999, atuando por força de convênio firmado, sendo um órgão delegado do Inmetro (Federal), possuindo obrigações e deveres a serem cumpridos na **pactuação do convenio através de Plano de Trabalho (PT) e o Plano de Aplicação (PA)**, os quais devem ser observados obrigatoriamente.

05. O objeto deste convênio, é a cooperação técnico administrativa, com delegação de competências do Inmetro, definidas nas Leis nº. 5.966/1973 e 9.933/1999, ao conveniente, denominado, doravante, “Órgão Executor”, e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, partes integrantes deste instrumento, que consiste no planejamento físico das atividades delegadas estratificando por grupo/atividade compreendendo a verificação de instrumentos de medição, supervisão metrológica de produtos pré-embalados, verificação de conformidade, fiscalização e homologação de processo para o período de vigência do mesmo, bem como autuações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, além de incluir o Plano de Aplicação, que consiste no planejamento da execução do Plano de Trabalho associada às despesas de Pessoal, Custeio e Investimentos. Tais despesas são desdobradas por rubricas específicas, para o período de vigência deste instrumento.

06. Dentre as Cláusulas pactuadas, está vedado ao Órgão Executor, utilizar os recursos deste Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do Órgão Executor, para finalidade diversa da estabelecida neste



do Rosário

* - 0800-6435200



instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, que estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro, especialmente em seu artigo 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

09. Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece, em seu art. 8º, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se o fornecedor a prestar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



do Rosário

- 0800-6435200



10. Considerando, que da leitura do texto do projeto, não se encontra a definição de quais autoridades públicas, seriam competentes para emitir as autorizações previstas, tornando esse regramento genérico com pouco compreensão do alcance desta norma, prejudicando uma análise mais apurada a respeito do tema à luz das atribuições institucionais desta Autarquia.

11. Diante dos esclarecimentos, esta Autarquia no tocante a sua área de competência, no presente momento entende que este projeto de lei é inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a “produtos e serviços”, criando um alerta quanto a insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal.

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina – IMETRO/SC, atua por meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.



do Rosário

- 0800-6435200



III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providencias que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04(quatro) laudas numeradas.

São José, 12 de maio de 2021.

CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ
OAB/SC 53.498
Procurador Jurídico do IMETRO/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LR09ZW42**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ** (CPF: 661.XXX.809-XX) em 13/05/2021 às 17:37:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RUDINEI LUÍS FLORIANO** (CPF: 901.XXX.769-XX) em 13/05/2021 às 17:40:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 15:17:05 e válido até 13/03/2119 - 15:17:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjAxXzc2MDhfmjAyMV9MUjA5Wlc0Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007601/2021** e o código **LR09ZW42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2021.**

Data : 09/04/2021
Horário : 09h30min
Local : Plataforma ZOOM, com o link:



ID da reunião: 836 8838 2546

Senha de acesso: 157486

<https://us02web.zoom.us/j/83688382546?pwd=c1lpVlUyQ3NYcU5Eb1lXb0pTMmZ1dz09>

1 Às nove horas e trinta minutos do dia nove de abril de dois mil e vinte e um, por meio da
2 Plataforma ZOOM de videoconferências, que foi acessada no link acima, reuniu-se o Plenário
3 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), com a presença virtual dos membros
4 representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada: Luciano Buligon (SDE)T,
5 Anderson Chaves de Cordeiro (SDE), Leonardo Schorcht Bracony Porto Ferreira (SDE), Hilário
6 Gottselig (SAR), Tiago Mito (SAR), Ricardo Braz (SED), Cleusa Petrovic (SED), Diego
7 Schulter Vieceli (SEF), Jessica Oneda da Silva (SIE), Tamara Atanázio (CC), Daniel Vinicius
8 Neto (IMA), Sheila Maria Martins Orben Meirelles (IMA), Alessandra de Freitas (CPMA), Gabriel
9 Pedroza Bezerra Ribeiro (PGE), Virgínia Grace Barros (UDESC), Juliane Garcia Knapik Justen
10 (EPAGRI), Cristiana Mondardo (CASAN), Marcelo Seleme Matias (CASAN), Jefferson de Souza
11 (CBMSC), Diogo Macedo de Freitas (ANM/SC), Glauco José Côrte Filho (IBAMA), Daniel
12 Caetano Oller (IBAMA), Carolina Medeiros Bahia (UFSC), Alexandre Bach Trevisan (ABES),
13 Mariana Moller de Limas (ABES), Elisandro Ricardo Drechsler Santos (ACAPRENA), Felipe
14 Bittencourt (ACAPRENA), Mauro Murara Júnior (ACR), Sandra Regina Batista (ANAMMA),
15 Schirlene Chegatti (ANAMMA), Fernanda Maria Felix Vanhoni (CREA/SC), Odilon Gaspar
16 Amado Júnior (CRQ-XIII), José Mário Gomes Ribeiro (FACISC), Guilherme Dallacosta
17 (FACISC), Maicon dos Reis Soares (FAESC), Alexandre Martins da Silva (FECAM), Luiz Sartor
18 (FETAESC), Samuel Becker (FIESC), Leana Paula Bernardi (IAR), Leonardo Papp (OAB/SC),
19 José Almerly Padilha (OCESC), Lauro Eduardo Bacca (RPPN Catarinense), Ciro Carlos Mello
20 Couto (RPPN Catarinense), Mário César Gesser (SEBRAE/SC) e Marta Valéria Guimarães
21 Hoffman (UNESC). Assessorando a presidência da reunião a Secretária Executiva do
22 CONSEMA, Deyse Cristina Locatelli, e a servidora Nazareth Zuquello. Além dos Conselheiros,
23 encontraram-se presentes: Alexandre Christian Vibrans, Tania Muller (IMA), Elvis Justen
Pamplona, José Francisco Mora (CONDER), Monica Foltran (SDE), Samuel de Araújo Vicente
(CPMA), Ana Letícia Aquino (DBIC/SEMA/SDE), Jefferson (SEMA/DBICA), Cinthia Giler
Gomez, Adriana Phillippi Luz (IMA), Cristiane Casini Bittencourt (SDE), Helena LM (IMA), Maria
Rosa Sé (CTAFLO/CONSEMA), Marina Fávaro. A lista de presença virtual segue anexa a esta
ata. A presente ata foi lavrada tendo como base o vídeo que contém a gravação integral da
reunião realizada no aplicativo ZOOM, que pode ser acessado no Google Drive, por meio do
link em epígrafe. **Item 1.** Instalação dos trabalhos. **Item 2.1.** Aprovação da Ata da 189ª Reunião

Ordinária do Plenário de Abril/2021. Aprovada por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Sra. Mariana C. Hennemann (CRBio). O Conselheiro Lauro Bacca (RPPN-Cat.) solicitou que apenas constasse sua fala resumida nos assuntos gerais. (Minutagem 00:40:20 a 00:42:40). **Item 3.1.** Apresentação “Perspectivas do Inventário Florístico Florestal de Santa Catarina”, pelo Sr. Alexander Christian Vibrans, Professor do curso de Engenharia Florestal da FURB e Coordenador do IFFSC. Os Conselheiros Srs. Lauro Bacca (RPPN Catarinense), Mauro Murara Jr. (ACR), Mariana Hennemann (CRBio), Virgínia Barros (UDESC), Elisandro Ricardo Drechsler-Santos (ACAPRENA), Leonardo Ferreira (SEMA/SDE), José Magri (FIESC), Tiago Mito (SAR), bem como o Presidente Sr. Daniel (IMA) expuseram seus comentários e questionamentos acerca do tema (Minutagem: 00:43:10 a 01:39:10). **Item 3.2.** Apresentação das entidades: Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), pelo Conselheiro Sr. José Almery Padilha e Instituto Ambientes em Rede (IAR) pela Conselheira Sra. Leana Paula Bernardi (Minutagem: 01:39:40 a 01:53:45). **Item 3.3.** Manifestação do CRQ-XIII acerca das atribuições de profissional bacharel em Gestão Ambiental, que integra o quadro de profissionais técnicos do Consórcio Intermunicipal Quiriri, para o exercício do licenciamento e fiscalização ambiental. A demanda foi discutida na última reunião do Plenário, quando por maioria, foi deliberado pelo encaminhamento de ofício ao CRQ para manifestação quanto às atribuições de bacharel em Gestão Ambiental junto ao Conselho. O Conselheiro Sr. Odilon (CRQ-XIII) expôs a posição do CRQ, oficializada por meio do Ofício CRQ-XIII nº 000620/2021. A Conselheira Sra. Fernanda Vanhoni (CREA/SC) solicitou a inclusão em ata do parecer do procurador jurídico do CREA, que segue na íntegra: *No que tange a informação do CRQ ao CONSEMA, sobre a atividade do tecnólogo em gestão ambiental cumpre registrar o que segue: Em que pese o entendimento daquele regional acerca da obrigatoriedade do tecnólogo em gestão ambiental ser registrado no CRQ, vale ressaltar que se trata de afronta direta a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação 2004.72.00.010049-3, que impôs ao CRQ a obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir registro de profissional e/ou empresa já registrado no Crea. O registro de profissionais e empresas da química (e, em alguns casos, da engenharia química) no Conselho Regional de Química - CRQ foi regulamentado pelos arts. 335 e 341 da CLT, pelos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, pelo Decreto nº 85.877/81, bem como pela Lei nº 6.839/80. Já o registro dos tecnólogos em gestão ambiental, por ser derivação direta e específica dos cursos de engenharia ambiental, engenharia sanitária e ambiental e engenharia sanitária, é no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, regulamentado pela Lei 5.194/66, em especial os arts. 1º, 2º, 7º, 55, 56, 57 e 58, bem como, respectivamente, pelas Resoluções nºs 218/73 e 313/86 do CONFEA. De fato, o art. 335 da CLT dispõe sobre as atividades dos químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Não se aplica o disposto neste artigo aos tecnólogos em gestão ambiental, tendo em vista que as suas atividades têm relação com a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais etc, que, por certo, são atividades da área da engenharia, mas que, naturalmente, podem utilizar alguns conhecimentos de química como também de física, cálculo, biologia e outras ciências básicas. Já o art. 341 da CLT determina: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alínea a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Assim, não é possível, portanto, enquadrar os tecnólogos em gestão ambiental nas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes aos químicos, pois as referidas profissões são absolutamente distintas. O Decreto 85.877/81, que regulamentou a profissão de químico, dispõe em seu art. 2º: Art. 2º - São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química; II - produção, fabricação e comercialização sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por*

60 meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes
61 físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal,
62 ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que
63 vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e
64 operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto
65 sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando
66 exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º; a) análises
67 químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima,
68 fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação,
69 melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca,
70 acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação
71 requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos,
72 inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na
73 industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g)
74 pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de
75 Química; V – exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis
76 do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que
77 se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias
78 privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida
79 a legislação do ensino. Da mesma forma, da leitura do referido Decreto não se depreende qualquer
80 atividade que guarde qualquer relação direta com as engenharias sanitária e/ou ambiental e/ou com os
81 tecnólogos em gestão ambiental, apenas com a química, ou, eventualmente, em casos especiais, com a
82 engenharia química. Assim, em que pesem as disposições da Resolução 259/2015 do CFQ, ela não é
83 meio hábil a inovar no mundo jurídico em detrimento de Lei ou Decreto. Por fim, cabe ressaltar que a
84 decisão transitada em julgado mencionada no início não é a única. No decorrer desses anos todos,
85 diversas outras ações foram intentadas, seja por profissionais ou empresas, e tiveram o mesmo fim, com
86 o Poder Judiciário confirmando e reafirmando o que fora decidido naquela, ou seja o CRQ não tem
87 legitimidade para exigir registro de profissionais afetos às atividades privativas da engenharia ou
88 agronomia. Eram essas as considerações. Esperamos ter auxiliado na elucidação da dúvida e colocamo-
89 nos à disposição para sanar outras que porventura possam necessitar de esclarecimentos. Adriano
90 Chaves - Procurador Jurídico CREA/SC; OAB/SC 18.898; Mat. 537. Sobre o tema, tiveram a palavra
91 os Conselheiros Sr. Guilherme Dallacosta (FACISC) e Sr. Leonardo Papp (OAB/SC). Aberta a
votação, restou aprovada, por unanimidade de votos, a tese de que a profissional em tela
(Tecnóloga em Gestão Ambiental) possui atribuições para integrar o Quadro Técnico Municipal
Habilitado do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO QUIRIRI, com fulcro no inciso IX do art. 1º
da Resolução CONSEMA nº 117/2017, desde que esteja devidamente registrada e regularizada
no Conselho Regional de Química (CRQ). (Minutagem: 01:54:00 a 02:19:50). **Item 4.1.** Ofício
oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL-CC que solicita
manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente
regulatório de produtos e serviços experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e
Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretaria
Executiva informou que a demanda será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
(CTAJ) do CONSEMA para análise e eventual manifestação. (Minutagem 02:20:00 a 02:21:45).
Esgotada a pauta, o Presidente da sessão declarou encerrada a reunião às onze horas e trinta
minutos.

Luciano Buligon – Presidente

Daniel Vinicius Netto – 1º Vice-Presidente

Fernanda Maria Félix Vanhoni – 2ª Vice-Presidente

Florianópolis, 9 de abril de 2021.





**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2021.**

Data : 20/04/2021
Horário : 15h
Local : <https://meet.google.com/bww-mwbe-mmo>

1 Às quinze horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte e um, por videoconferência,
2 conforme link acima, reuniu-se a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do
3 Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do
4 Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: Maristela Aparecida Silva (IMA),
5 presidente, Daniel Schramm (SDE), Osvaldo Cedório dos Santos Júnior (CASAN),
6 Rodrigo Walter (OAB/SC), Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (PGE/SC), Gustavo Seleme
7 (FIESC), Alessandra Freitas (CPMA), Mauro Murara (ACR), Guilherme Dallacosta
8 (FACISC) e Clémerson José Argenton Pedrozo (FAESC). A Secretária Executiva,
9 Deyse Locatelli Haviaras assessorou a condução dos trabalhos. Instalados os
10 trabalhos, iniciou-se a reunião pelo **Item 1)** Análise e manifestação quanto ao Projeto de
11 Lei nº 0003.4/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços
12 experimentais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia
13 Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Em análise, os membros da CTAJ
14 concluíram que, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente
15 relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária
16 observância das normas de proteção ao meio ambiente correlatas (art. 5º, parágrafo
17 único, III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente. **Item**
18 **2)** Esclarecimentos quanto às dúvidas oriundas do Consórcio Intermunicipal Quiriri
19 referente à Resolução CONSEMA nº 117/2017. Em discussão, quanto ao
20 questionamento: a) a formação do profissional para compor o quadro técnico municipal
21 habilitado pode ser licenciatura na área ambiental com registro no respectivo conselho
22 de classe? Os membros da Câmara concluíram que a Resolução CONSEMA nº
23 117/2017 exige que o quadro técnico de profissionais habilitados seja composto por
24 profissional efetivo, de nível superior e com registro no respectivo órgão de classe, sem
25 adentrar se é licenciatura ou não. Assim, se preenchidos tais requisitos, o profissional
26 está apto para compor o quadro técnico. Quanto ao questionamento b) qual é a
27 exigência do profissional “à disposição”? Os membros concluíram que a exigência é a
28 mesma elencada na resposta do item a), conforme dispõe o art. 1º, IX e art. 7º §3º da

29 Resolução CONSEMA nº 117/2017. **Item) 3** Exclusão de assento da Secretaria de
30 Estado da Fazenda (SEF) e convite ao IBAMA, conforme lista de espera. A Secretária
31 Executiva relatou que a SEF encaminhou o Ofício SEF/GABA nº 931/2019 em 16 de
32 setembro de 2019 solicitando a saída da instituição tanto na CTAJ quanto na Segunda
33 Câmara Recursal. Nesse sentido, acatando o pedido da SEF e havendo lista de espera
34 para compor a Câmara, sendo o IBAMA o primeiro na fila, a Secretaria Executiva irá
35 oficializar ao IBAMA para que confirme interesse em compor a CTAJ e informe os
36 respectivos representantes. **Item 4)** Votação e eleição do Secretário da Câmara. Os
37 membros decidiram incluir na pauta da próxima reunião. **Item 5)** Assuntos Gerais:
38 Ciência e eventual manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que “Dispõe
39 sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras
40 providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia
41 Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Secretária informou que a
42 demanda aportou na Secretaria Executiva, por meio da COJUR/SDE, via e-mail no dia
43 13/04/2021 para manifestação até às 15h do dia seguinte. Em resposta ao e-mail, a
44 Secretária solicitou dilação do prazo por 40 dias, o qual foi negado pela Gerência de
45 Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, em razão do prazo dado pela Senhora
46 Governadora até o dia 23/04/2021 para manifestação sobre o Projeto de Lei, assim
47 concederam a dilação de prazo até o 21/04/2021. Em análise, os membros da CTAJ
48 concluíram que, uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente
49 relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária
50 observância de requisitos ambientais (...) de acordo com a legislação vigente (art. 3º,
51 III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente. Esgotada a
52 pauta, nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a reunião às
53 dezesseis horas.

Maristela Aparecida Silva

Presidente

Florianópolis, 20 de abril de 2021





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO GABS Nº 791/2021
Processo SDE 2910/2021
Processo SCC 5632/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT, conduzido por meio dos autos do processo nº SCC 5632/2021, relativo aos autos do processo-referência nº SCC 5497/2021, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0003.4/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da ata da reunião ordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), realizada em 20 de abril de 2021, que concluí que, “uma vez que a matéria tratada no projeto de lei não é diretamente relacionada às competências do CONSEMA, além de constar do texto a necessária observância das normas de proteção ao meio ambiente correlatas (art. 5º, parágrafo único, III), a CTAJ manifesta sua ciência e devolve os autos ao órgão remetente”.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON

Secretário de Estado

(assinado digitalmente)

Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L93AH7J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 13/05/2021 às 15:29:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAyOTewXzI5MTFfMjAyMV9MOTNBSDdKMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00002910/2021** e o código **L93AH7J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.